



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 7.205-A, DE 2006**

**(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NELSON MARQUEZELLI).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

*Art. 21-A. As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, cujo valor deve ser equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.*

*Parágrafo único. A garantia de que trata o caput:*

*I – somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados;*

*II – não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo.*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aquisição de um veículo novo é sempre um momento de grande alegria para qualquer pessoa, cercada de boas expectativas, visto que representa, muitas vezes, a realização de um sonho. Ocorre, no entanto, que certas aquisições transformam-se, de sonho, em terrível pesadelo.

Isso acontece porque alguns veículos apresentam defeitos de fabricação que não podem ser corrigidos pela assistência técnica, no âmbito das

garantias normalmente oferecidas pelos fabricantes. Nesses casos, o comprador perde tempo e tem sua paciência testada por constantes idas e vindas às oficinas autorizadas, sem que o problema seja sanado. Quando se trata de um veículo importado, a dificuldade é maior ainda, pois envolve a espera por peças de reposição que, muitas vezes, não se encontram no mercado nacional.

Para tentar sanar esse problema, protegendo o direito dos consumidores, estamos apresentando projeto de lei que obriga as montadoras e importadoras de veículos motorizados a fornecerem uma garantia de, no mínimo, seis meses, cujo valor seja equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor. Em outras palavras, a garantia deve ser equivalente a um seguro total do veículo ao primeiro comprador.

Em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, estamos incluindo essa nova disposição no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Isso porque o art. 7º, inciso IV, da lei complementar citada estabelece que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Diante da relevância da matéria para a garantia dos direitos dos compradores de veículos nacionais ou importados, esperamos contar com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2006.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO  
PRONA -SP

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI N.º 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá  
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV  
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA  
REPARAÇÃO DOS DANOS

SEÇÃO III  
DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

Art. 21. No fornecimento de serviços que tenham por objetivo a reparação de qualquer produto considerar-se-á implícita a obrigação do fornecedor de empregar componentes de reposição originais adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo, quanto a estes últimos, autorização em contrário do consumidor.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO II**  
**DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS**

.....

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

- I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
- II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
- III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
- IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula entra em vigor na data de sua publicação para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

\* § 1º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'.

\* § 2º *acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 26/04/2001.*

.....

.....

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela obriga a que as montadoras e importadoras de veículos forneçam garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, cujo valor deve ser equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Tal garantia só poderá ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados.

Adicionalmente, a garantia não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo.

Em sua justificação, o nobre autor, Deputado Elimar Máximo Damasceno, argumenta que, muitas vezes, defeitos apresentados por veículos novos são de tal ordem que a tentativa de repará-los ao abrigo da garantia tradicional acabam por causar transtornos, por vezes incontornáveis, ao consumidor. Nestes casos caberia a devolução do veículo, nacional ou importado, à montadora ou ao importador, com a correspondente indenização em dinheiro do consumidor prejudicado.

Esta proposição foi encaminhada, além deste Colegiado, às Comissões de Defesa do Consumidor, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Muito oportuna a iniciativa do Deputado Elimar Damasceno em relação à previsão de garantia a ser prestada pelas montadoras ou importadoras de veículos no caso de defeitos de fabricação não reparáveis.

Afinal, a transação relativa à aquisição de um automóvel, seja ele usado ou novo, é sujeita a uma conhecida falha de mercado: a assimetria de informação entre vendedor (com informação privada sobre as características reais do automóvel ou, no caso, sobre as estatísticas reais de produtos com defeitos irremediáveis) e o comprador. Quem vende, conhece mais sobre o que está vendendo do que quem compra. Isso é particularmente verdadeiro para carros usados, mas também não deixa de ser válido para carros novos.

Apenas o uso do veículo por algum tempo tornará o comprador ciente dos eventuais defeitos de fabricação que comprometem o seu funcionamento e/ou afetem de forma substancial sua estética. E é nesse período que o consumidor

deve solicitar os consertos e ajustes necessários, com ônus do vendedor, para que não seja prejudicado por tais problemas.

Há casos, no entanto, que os defeitos de fabricação são, comprovadamente, não reparáveis e somente a devolução do veículo com o ressarcimento do valor necessário à aquisição de outro veículo similar (e novo) poderá compensar devidamente o consumidor. Assim, a introdução da garantia estabelecida neste projeto de lei constitui instrumento indispensável para o consumidor fazer valer seus direitos e estar seguro de que não está “comprando gato por lebre”.

Na doutrina do campo da análise econômica do direito, este tipo de regra é chamada de “danos de expectativa”: O promitente vendedor deve compensar o comprador, no caso de problemas no desempenho do produto vendido ou mesmo por não entrega, de forma tal a mantê-lo com o mesmo grau de satisfação que este consumidor teria caso o veículo não apresentasse tal defeito. É demonstrado que este tipo de regra induz um comportamento eficiente do vendedor em relação ao cumprimento do contrato.

Apenas no caso em que o comprador realiza investimentos anteriores em confiança ao cumprimento do contrato é que tal regra poderia não ser a que melhor resolve o problema de incrementar ao máximo a eficiência da transação. Isso porque quando o comprador é plenamente ressarcido, inclusive pelos acessórios especiais que adquire em função da aquisição daquele automóvel específico, como bancos de couro, som, dentre outros, aquele tende a investir excessivamente nesses itens, mesmo com o risco de que o automóvel seja devolvido. Estes acessórios costumam ser específicos para aquele tipo de automóvel, podendo não ser reutilizáveis em outros veículos.

No entanto, resolver esse problema não é fácil do ponto de vista legal. É difícil distinguir o que é um verdadeiro acessório ou parte integrante das comodidades naturalmente esperadas do consumo do bem “automóvel”. Se o valor dos acessórios não for ressarcido, as montadoras podem artificialmente tornar “opcionais” certos itens que atualmente já não são vendidos separadamente do automóvel.

O ideal é traçar uma linha divisória de ressarcimento dos acessórios que capture, em alguma medida, a idéia de evitar um investimento excessivo em acessórios pelo consumidor sem que este desconsidere a probabilidade, ainda que pequena, de que o automóvel tenha um defeito de fábrica não remediável.

A solução que acreditamos razoável seria a seguinte: integrará a garantia mencionada do projeto em pauta, todo equipamento opcional adquirido na mesma revendedora em que foi adquirido o automóvel em um prazo de até 15 dias, antes ou depois, da compra do veículo.

Cabem ainda algumas observações adicionais ao projeto. Apesar de correta a não aplicabilidade da garantia no caso de acidentes gerados pelo condutor e que não tenham nada a ver com defeitos de fabricação, acreditamos que a mesma deva ser cabível quando puder ser demonstrado que o acidente se derivou de defeito específico de fabricação.

Segundo, a capacidade de o consumidor avaliar os eventuais defeitos de fabricação do automóvel varia não apenas com o tempo de uso, mas também, ou até principalmente, com a quilometragem rodada pelo automóvel. Sendo assim, faz sentido que o prazo para o consumidor exigir a garantia a que possa fazer jus dependa não apenas do período de tempo passado (os seis meses), mas também da quilometragem rodada, que definimos em 30 mil Km, o que ocorrer primeiro.

Outro ponto importante diz respeito ao tipo de defeito que se está considerando, aspecto não discutido na proposição em tela. É possível que o mencionado “defeito irremediável” não tenha qualquer implicação relevante sobre o funcionamento esperado do automóvel ou mesmo sobre a sua estética (ambos os aspectos de extrema importância para o consumidor). Nesse caso, o “defeito” alegado poderia se constituir tão somente em um comportamento oportunista ou até mesmo um capricho do consumidor no sentido de substituir o seu automóvel quase-novo por um novo. Daí ser relevante qualificar melhor o tipo de defeito irremediável de que se está tratando.

Por fim, é importante ressaltar que a montadora ou a concessionária podem deliberadamente protelar o exercício do direito à garantia,

através de reparos sabidamente de natureza protelatória, já que o defeito, na prática, é não remediável. Para evitar esta possibilidade, cabe assegurar que o prazo de seis (6) meses seja naturalmente prolongado para os defeitos notificados pelo consumidor antes desse período.

Tendo em vista estas observações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.205, de 2006 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2006**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução do veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o caput será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou trinta 30 mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

I - não possam ser reparados;

II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo; ou

III - afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 3º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.205/2006, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marquezelli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Anivaldo Vale - Presidente, Júlio Redecker e Nelson Marquezelli - Vice-Presidentes, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Joel de Hollanda, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Paulo Afonso, Reginaldo Lopes, Ronaldo Dimas, Lupércio Ramos e Sandro Mabel.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE  
Presidente

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a

vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução do veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o caput será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou trinta 30 mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

I - não possam ser reparados;

II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo; ou

III - afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 3º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.

Deputado ANIVALDO VALE  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**